

PROCESSO N.º: 2020004175
INTERESSADO: DEP. DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Dispõe sobre o início do processo de obtenção da CNH, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre o início do processo de obtenção da CNH no Estado de Goiás.

Em suas razões, preconiza que a Carteira Nacional de Habilitação-CNH é um dos documentos mais importantes para os cidadãos em geral, uma vez que, além de ser um permissivo para a condução de veículos automotores, pode ser utilizado como documento de identificação em concursos públicos, em viagens, matrículas em escolas, registro de veículo, entre outros.

Outrossim, justifica a proposição denotando que, atualmente, muitas empresas estão à procura de profissionais que já possuam a licença para dirigir. Sendo assim, a antecipação do início do processo administrativo que enseja a obtenção da licença aumentaria as possibilidades de os jovens ingressarem no mercado de trabalho desde logo.

É o breve relatório. Passa-se à análise do feito.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que a proposta, conquanto não possua disposição expressa na Constituição Federal, é juridicamente possível, haja vista a competência legislativa concorrente resguardada pela Magna Carta.

Nestes termos, dispõe o art. 25, §1º da CRFB:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Desta forma, em relação às competências legislativas, os estados-membros possuem as competências que não forem expressamente atribuídas aos entes federativos pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º, CF.

Segundo Gilmar Mendes¹, "atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal". Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes²:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás não dispõe, quanto ao tema em discussão, sobre qualquer proibição não exposta pela Magna Carta, justamente em decorrência do princípio da simetria, que pode ser definido como aquele que exige uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais³.

Ademais, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e, não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.

³ Paulo Mascarenhas. «Princípio da Simetria Constitucional» (PDF). *MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. Consultado em 17 de outubro de 2012